

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE DIVISA
ALEGRE/MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0032/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 0010/2026

RECORRENTE: SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

**RECORRIDAS: M A SPOSITO LTDA, ERALDO CORDEIRO DE SOUZA-ME e
A.S.C SOUZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das decisões de classificação e habilitação provisória das empresas Recorridas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, visto que a intenção de recorrer foi manifestada em ata ao final da sessão e o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões encerra-se na data de hoje, 20/05/2026, em estrita observância ao item 12.2 do Edital.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A decisão que classificou as empresas Recorridas merece ser reformada, uma vez que as licitantes descumpriram requisitos essenciais de habilitação e apresentaram propostas eivadas de vício de inexequibilidade, conforme restará demonstrado.

 CNPJ: 24.993.224/0001-00

 Praça Hormino Almeida, 226 - Centro - Pedra Azul/MG - CEP: 39970-000

 E-mail: comercialbuenoproducoes@hotmail.com

1. DO DESCUMPRIMENTO QUANTO À APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL: VÍCIO INSANÁVEL E IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA

O item 11.4 do Edital, em consonância com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como requisito indispensável de habilitação a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. No entanto, a empresa Recorrida limitou-se a apresentar o balanço relativo ao exercício de 2025, omitindo por completo o exercício de 2024.

Tal omissão não constitui mera falha formal passível de saneamento, mas sim um vício insanável que atinge a substância da habilitação econômico-financeira. A ausência de um exercício contábil inteiro impede que a Administração Pública realize a análise técnica da saúde financeira da licitante, impossibilitando o cálculo dos índices de liquidez e solvência exigidos.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do TRF-3 reforça que a apresentação das demonstrações financeiras é condição sine qua non para a segurança da contratação:

TRF-3 — AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 50295802820244030000
— Publicado em 03/09/2025

"A apresentação das Demonstrações Financeiras (...) são indispensáveis à comprovação da capacidade econômico-financeira não apenas por constituir documento expressamente previsto no edital, mas principalmente porque a sua ausência impede a autoridade de aferir com segurança os valores atuais do patrimônio líquido da empresa."

Ademais, é imperioso destacar que a tentativa de sanear tal falta via diligência encontra óbice intransponível no Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O instituto da diligência destina-se a sanar erros que não alterem a substância dos documentos. Ora, a inclusão de um balanço inexistente nos autos altera substancialmente a condição da licitante, que passa de "inabilitada" para "habilitada" mediante a apresentação de documento novo, o que é expressamente vedado pelo caput do referido artigo.

Permitir que a Recorrida apresente o balanço de 2024 neste momento processual configuraria um "ganho de tempo" injustificado, ferindo o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que as demais licitantes, como a ora

Recorrente, cumpriram o ônus de demonstrar sua robustez financeira de forma completa e tempestiva.

Portanto, diante da impossibilidade de aferir a capacidade financeira da empresa M A SPOSITO LTDA pela ausência de 50% da documentação contábil exigida, a sua inabilitação é a única medida que preserva a legalidade do certame.

2. DA IRREGULARIDADE INSANÁVEL DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA: INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA

A empresa Recorrida apresentou Certidão Negativa de Falência expedida pela Comarca de **Taiobeiras/MG**. Ocorre que tal documento é absolutamente imprestável para fins de habilitação neste certame, por total ausência de vinculação com a sede da licitante.

Conforme comprovado pelo comprovante de inscrição cadastral (CNPJ), a sede da empresa M A SPOSITO LTDA localiza-se no município de **Águas Vermelhas/MG**. É fato notório e de fácil constatação que o município de Águas Vermelhas/MG **pertence à jurisdição da Comarca de Pedra Azul/MG**, e não à de Taiobeiras.

O art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que a certidão seja expedida pelo distribuidor da **sede** do licitante. A razão de ser da norma é garantir que a Administração tenha conhecimento de processos falimentares no juízo onde eles obrigatoriamente devem tramitar (Art. 3º da Lei 11.101/2005).

Ao apresentar uma certidão de Taiobeiras, a Recorrida agiu como se não tivesse apresentado documento algum. Uma certidão de uma comarca que não detém jurisdição sobre a sede da empresa não possui qualquer eficácia probatória. É o mesmo que apresentar uma certidão de outro Estado da Federação: o documento é verídico em seu conteúdo (nada consta em Taiobeiras), mas é **juridicamente irrelevante** para atestar a solvência da empresa em sua sede real (Pedra Azul).

A aceitação de tal documento fere de morte os princípios da **Legalidade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Não se trata de erro formal sanável, mas de ausência de documento essencial de habilitação, uma vez que a certidão da Comarca de Pedra Azul/MG, a única competente, sequer foi colacionada aos autos.

Nesse sentido, reforça-se o entendimento do TRF-1:

 CNPJ: 24.993.224/0001-00

 Praça Hormino Almeida, 226 - Centro - Pedra Azul/MG - CEP: 39970-000

 E-mail: comercialbuenoproducoes@hotmail.com

**TRF-1 — AGRAVO DE INSTRUMENTO 10475656920234010000 —
Publicado em 20/03/2024**

"A Administração Pública está vinculada ao que dispõe o edital do certame e ao princípio da legalidade, não se podendo olvidar, na espécie, que a ausência da certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante (...) fere às disposições do Edital."

3. DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE GENÉRICA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS ERALDO CORDEIRO E A.S.C. SOUZA

Superadas as irregularidades documentais da primeira classificada, cumpre destacar que as empresas **ERALDO CORDEIRO DE SOUZA-ME** e **A.S.C. SOUZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** adotaram uma estratégia de lances temerária em diversos lotes deste certame.

A análise do Mapa de Lances revela que ambas as licitantes apresentaram propostas com valores que, sistematicamente, situam-se abaixo do limite de **50% do valor orçado** pela Administração, incidindo diretamente na presunção de inexecuibilidade prevista no **item 10.5 do Edital**.

A apresentação de lances com descontos excessivos e desproporcionais ao valor de referência do **Anexo I (Termo de Referência)** demonstra que tais empresas não computaram adequadamente os custos operacionais, encargos sociais, tributos e a logística necessária para a execução do objeto. Tal prática, conhecida como "mergulho de preço", afronta o **Art. 59, III e IV da Lei nº 14.133/2021**, colocando em risco a futura execução contratual.

***Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

Dessa forma, a Recorrente requer que a Administração realize uma análise rigorosa e pormenorizada da exequibilidade de **todas as propostas** apresentadas pelas referidas empresas. A manutenção de lances manifestamente insuficientes, sem a devida comprovação analítica de custos, fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica do processo licitatório.

 CNPJ: 24.993.224/0001-00

 Praça Hormino Almeida, 226 - Centro - Pedra Azul/MG - CEP: 39970-000

 E-mail: comercialbuenoproducoes@hotmail.com

Nesse sentido, a jurisprudência pátria caminha para o rigor na análise da exequibilidade, sob pena de responsabilização do gestor. O TCE-MS (**Acórdão 363/2025**) e o TJ-MG (**AI 25541919020258130000**) reafirmam que a aceitação de propostas com preços irrisórios, sem diligência efetiva, viola os objetivos da Lei 14.133/2021. Portanto, a desclassificação das empresas ERALDO CORDEIRO e A.S.C. SOUZA é medida que se impõe para garantir a segurança da contratação.

TCE-MS — ACÓRDÃO 363/2025 — Publicado em 2025

"Adjudicação de proposta com preços manifestamente inexequíveis, sem a realização de diligência efetiva para comprovar a viabilidade dos valores ofertados, violando os artigos 11, III, e 59, III e § 2º, da Lei nº 14.133/2021. (...) Um dos objetivos fundamentais do processo licitatório (...) é justamente evitar contratações com (...) preços manifestamente inexequíveis."

TJ-MG — Agravo de Instrumento 25541919020258130000 — Publicado em 05/12/2025

"A desclassificação da proposta da licitante por inexequibilidade encontra-se devidamente motivada em ato do Agente de Contratação, amparada em fundamentos técnicos objetivos e nas disposições editalícias, mostrando-se (...) compatível com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital."

Requer-se, portanto, a **desclassificação sucessiva** das empresas ERALDO CORDEIRO e A.S.C. SOUZA em todos os lotes onde seus lances não atingirem o patamar mínimo de exequibilidade técnica e econômica.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- a)** O recebimento e o processamento do presente recurso, visto que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade;
- b)** No mérito, que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar a decisão de classificação:
 - b.1)** declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa **M A SPOSITO LTDA**, **pela ausência de qualificação econômico-financeira**, ante a não

 CNPJ: 24.993.224/0001-00

 Praça Hormino Almeida, 226 - Centro - Pedra Azul/MG - CEP: 39970-000

 E-mail: comercialbuenoproducoes@hotmail.com

apresentação do Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2024 e/ou **pela irregularidade do documento de habilitação**, ante a apresentação de Certidão Negativa de Falência expedida por comarca estranha à sede da licitante;

b.2) declarando a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **ERALDO CORDEIRO DE SOUZA-ME e A.S.C. SOUZA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em todos os lotes em que restarem configurados preços inexequíveis ou insuficientes para a execução do objeto, nos termos do item 10.5 do Edital e Art. 59 da Lei 14.133/2021;

c) A **REABERTURA** do certame para a convocação da **licitante subsequente na ordem de classificação**, para fins de análise de documentação e eventual adjudicação do objeto, nos termos da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Divisa Alegre/MG, 20 de maio de 2026.

SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ nº 24.993.224/0001-00

 CNPJ: 24.993.224/0001-00

 Praça Hormino Almeida, 226 - Centro - Pedra Azul/MG - CEP: 39970-000

 E-mail: comercialbuenoproducoes@hotmail.com